



**JURISTCs**

JURISPRUDÊNCIA NOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS

# **Aspectos destacados do Novo Código de Processo Civil e o processo nos Tribunais de Contas**

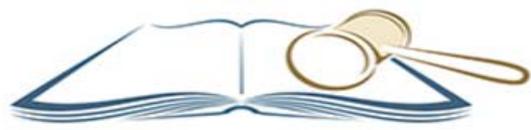
**George Brasil Paschoal Pítsica**  
**Auditor Fiscal de Controle Externo**

São Paulo, 12 de novembro de 2015



## LEI 13.105/2015 – NCPC

- **LIVRO I – Normas fundamentais e aplicação das normas processuais.**
- Art. 15. “Na ausência de normas que regulem processo eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.



## Regimento Interno TCE/SC

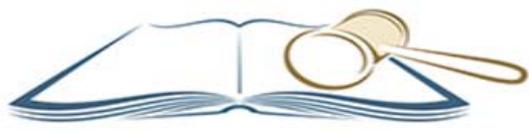
Art. 308. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação subsidiária da legislação processual ou, quando for o caso, por deliberação do Tribunal Pleno.

## Regimento Interno TCU

Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.

## Súmula 103, TCU:

Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do TCU, as disposições do CPC.



## Regimento Interno TCE/PR

- Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

## Regimento Interno TCE/MG

- Art. 199. Às medidas cautelares previstas, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.
- Art. 333. O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitam no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.
- Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.



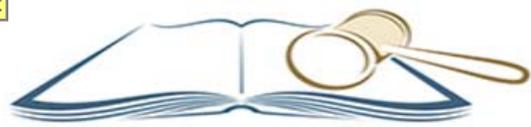
## PRINCÍPIOS

- Art. 4º a 6º: Boa-Fé; Cooperação; duração razoável; Primazia pelo julgamento do mérito.
- Art. 8º - PRINCÍPIOS DA ADM. PÚBLICA: Proporcionalidade, Razoabilidade, Legalidade, Publicidade e Eficiência.
- Contraditório: paridade de tratamento, meios de defesa, proibição de decisões de surpresa.
- Aproveitamento dos atos processuais, combate à “jurisprudência defensiva”.



## **ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA**

- Intensificação de institutos de resolução padronizada de casos repetitivos.
- Microsistema de precedentes.
- Precedentes obrigatórios: improcedência liminar do pedido; tutela de evidência; julgamento monocrático de recursos, etc.
- Modulação: fundamentação adequada e específica, SJ/I, proteção da confiança.



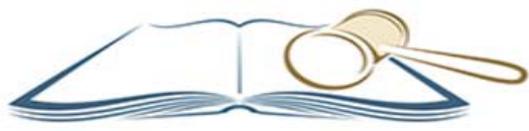
## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

- Cabível quando houver efetiva repetição de ações com idêntica questão de direito e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica (976);
- Suspende os demais processos (982, I);
- Prazo de um ano para o julgamento (980)
- Tese jurídica será aplicada a todos os processos pendentes e aos futuros (985)
- Art. 985, §2º: decisão encaminhada aos TCs?



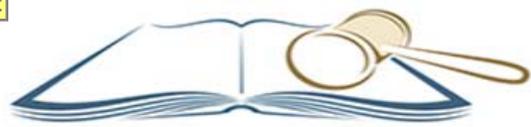
## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

- Art. 985, §2º: “Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.



## MUDANÇA NA CONTAGEM DOS PRAZOS

- Contagem em dias úteis (Art. 219).
- Férias forenses (art. 220): suspensão dos prazos entre 20/12 a 20/01.



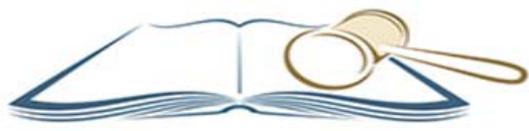
## FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

- Art. 489, NCPC : elementos essenciais da sentença: relatório, fundamentação e dispositivo.
- Art. 489, §1º, NCPC: polêmico rol com as hipóteses em que não será considerada fundamentada a decisão.



## Art. 489, §1º, NCPC: Não se considera fundamentada decisão que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;



- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



## JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR - Art. 932:

Dar ou Negar provimento a recurso que for contrário a:

- Súmula do STF/STJ e do próprio tribunal;
- Acórdão do STF/STJ em recursos repetitivos;
- Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência



JURISTCs

JURISPRUDÊNCIA NOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS

**MUITO OBRIGADO!**

George Brasil Paschoal Pítsica  
Auditor Fiscal de Controle Externo

(48) 3221-3768  
[george.pitsica@tce.sc.gov.br](mailto:george.pitsica@tce.sc.gov.br)